



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, que *"Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PROS/AL), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Acir Gurgacz	004

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
(PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	
Senador Humberto Costa (PT/PE), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PROS/AL), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rafael Tenório (MDB/AL), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)	005
Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC),	006

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PROS/AL), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rafael Tenório (MDB/AL), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA)	007
Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	008
Senador Giordano (MDB/SP), Senador Acir Gurgacz	009

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
(PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (UNIÃO/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	
Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Elmano Férrer (PP/PI), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (UNIÃO/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Dário Berger (PSB/SC), Senador Fabiano Contarato (PT/ES),	011

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (UNIÃO/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA)	
Senador Weverton (PDT/MA), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PROS/AL), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	012
Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Dário Berger (PSB/SC), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (UNIÃO/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	013
Senador Reguffe (UNIÃO/DF), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano	014

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
(MDB/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	
Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rafael Tenório (MDB/AL), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	015
Senadora Dra. Eudócia (PSB/AL), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rafael Tenório (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA)	016
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Margareth Buzetti (PP/MT), Senadora Maria das Vitórias (PSD/AC), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (PSB/SC), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Marcelo Castro	017

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
(MDB/PI), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	

TOTAL DE EMENDAS: 15



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 63, de 2013)**

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63 de 2013, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e o art. 134 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39.....

.....
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, §1º, 128, § 7º e 134, § 5º, o membro de Poder, o dententor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....
“Art. 134.....

.....
§ 5º Os membros da Defensoria Pública fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §5º, aquela decorrente do exercício na Defensoria Pública, no



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Ministério Público, na Magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.”

Art. 2º O art. 3º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63 de 2013, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

Art. 2º A ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 63 de 2013 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a Defensoria Pública como uma das instituições que fazem jus a parcela do Adicional pelo Tempo de Serviço. A emenda apenas faz uma adequação de status constitucional da Defensoria Pública, uma vez que houve mudanças substanciais no ordenamento jurídico desde a aprovação da PEC 63 na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Quando a proposta foi aprovada na Comissão, a Defensoria ainda não gozava de status constitucional idêntico ao Ministério Público, o que só veio a ocorrer com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80. Ou seja, o constituinte derivado equilibrou, sabiamente, a balança entre as instituições jurídicas, dando ao braço defensor os mesmos direitos e peso que o braço acusador do Estado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O Supremo Tribunal Federal vem reforçamco a equidade do status constitucional dos dois órgãos. A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, ao relatar a Medida Cautelar na ADI 5296/DF consignou a necessidade de se conferir tratamento semelhante a todas elas:

“Observo, ainda, que o art. 127, § 2º, da Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, e no § 1º, aponta como princípios institucionais da instituição a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, que a Emenda Constitucional nº 80, de 04.6.2014, ao incluir o § 4º no art. 134, também veio a consagrar como princípios institucionais da Defensoria Pública – a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Densificado, assim, deontológica e axiologicamente, pelo Poder Constituinte Derivado o paralelismo entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado que atuam na defesa da sociedade, sem desbordar do espírito do Constituinte de 1988”.

O Ministro Alexandre de Moraes, em brilhante voto na ADI 5862, dia 18/02/2022, reforçou a equidade do status constitucional dos dois órgãos:

“(...) a EC no 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, determinando a aplicação, no que couber, dos dispositivos previstos para a Magistratura, no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

Dessa maneira, efetivamente, a Defensoria Pública foi consagrada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça, nos seus arts. 134 e 135, sendo que sua permanência no Estado Democrático de Direito da nossa República Federativa é indispensável

(...)

O paralelismo deontológico e axiológico entre a Defensoria Pública e o Ministério Público foi muito bem ressaltado pelo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 5296, no voto condutor da eminent Relatora, a Ministra ROSA WEBER, tendo-se em perspectiva a legitimidade ativa comum a ambas as instituições na proteção de grupos vulneráveis, por meio da ação civil pública; a autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada, com competência para auto-organização, independência funcional e, inclusive, propositura de seu próprio orçamento; funções interligadas em prol dos interesses sociais e coletivos, bem como pelos direitos sociais e direitos humanos; além de semelhantes prerrogativas e garantias processuais, como prazo em dobro, intimação pessoal, entre outras.”

Assim, não há como pensar a tríade sistêmica da Justiça sem a presença da Defensoria Pública, assim como não se pode admitir o alijamento de tão cara instituição da PEC nº 63/2013, por inegável violação à simetria constitucionalmente estabelecida aos membros de tais carreiras.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para essa importante emenda, que visa adequar a PEC nº 63 à nova ordem constitucional.

Brasília, DF, 10 de março de 2022.

**Senadora Soraya Thronicke
PSL/MS**

SENADOR (A)	ASSINATURA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dá outras providências.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Pùblico, da Defensoria Pùblica e dá outras providências.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013)

Art. 1º O § 4º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e os arts. 131, 132 e 134 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º, 131, § 4º, 132, § 2º, e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (NR)

“Art. 131.....

§ 4º Os advogados públicos referidos neste artigo fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 2º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 132.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

§ 2º Os procuradores referidos neste artigo fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 3º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 2º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 134.

.....

§ 5º Os membros da Defensoria Pública fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 5º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

Art. 2º O art. 3º do substitutivo adotado pela CCJC à Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132, da Constituição Federal, aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 prevê o sistema remuneratório dos agentes públicos, assim como os critérios para a sua fixação, a forma remuneração de determinadas carreiras e os limites máximos dessa retribuição pecuniária. O sistema remuneratório constitucional sofreu alterações desde a sua promulgação, merecendo destaque as reformas administrativas introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 41/2003.

Após essas modificações, a retribuição pecuniária de determinadas carreiras passou a ser feita por meio de subsídios, como forma de evitar a agregação de diversas verbas, criando-se um sistema que proporcionasse uma maior transparência e, consequentemente, um maior controle dos valores pagos aos servidores pela administração pública. Da mesma forma, estabeleceu a distinção entre os servidores públicos ao fixar os valores máximos permitidos para cada carreira, dependendo da esfera governamental na qual pertencem, bem como, dos Poderes aos quais estão vinculados.

Ao se fazer uma análise sistemática da política remuneratória dos agentes públicos, evidencia-se que determinadas carreiras, pela importância que representam, possuem retribuição pecuniária diferenciada das demais e similares entre si, critérios esses que devem ser observados pela administração pública. Dentre essas carreiras, destacamos os membros da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal e das Defensorias Públicas, carreiras essenciais à Justiça.

Ao inserir a Advocacia Pública no Título IV da Constituição Federal, destinado à organização dos Poderes, o legislador constituinte quis conferir aos agentes públicos integrantes das respectivas carreiras prerrogativas similares aos membros dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Estados. Assim, desde a assembleia nacional constituinte de 1988, as carreiras jurídicas, de que fazem parte os Advogados Públícos, possuem tratamento remuneratório semelhante.

O mesmo raciocínio se aplica à Defensoria Pública, inserida no mesmo Título IV da Constituição Federal. Quis o legislador colocá-la em patamar de igualdade com as demais carreiras, atuando, assim, em prol dos cidadãos mais vulneráveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Neste contexto, a presente emenda tem o objetivo de conferir aos membros da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal e das Defensorias Públicas o mesmo tratamento conferido às demais funções essenciais à Justiça.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2022.

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício das carreiras jurídicas*:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do art. 132:

‘Art. 93.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.' (NR)

‘Art. 128.....

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.' (NR)

‘Art. 131.

§ 4º Os servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, bem como daquelas responsáveis pela representação judicial e extrajudicial de suas autarquias e fundações públicas, pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e pela apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 4º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.' (NR)

‘Art. 132.

.....
.....
§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão conceder, aos servidores de que trata o *caput*, a vantagem a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 131.' (NR)

‘Art. 134.

.....
.....
§ 5º Os Defensores Públicos da União fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão conceder ao seus defensores públicos a vantagem a que se referem os §§ 5º e 6º.' (NR)

‘Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, ressalvado o disposto nos arts. 131, §§ 4º e 5º, 132, § 2º, e 134, §§ 5º a 7º.' (NR)

‘Art. 144.

.....
.....
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado, quanto aos delegados da polícia federal e da polícia civil, o disposto nos §§ 12 a 14.

.....
.....
§ 11. São carreiras jurídicas as de delegado da polícia federal e da polícia civil.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 12. Os delegados da polícia federal, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 13. Considera-se atividade jurídica, para fins do § 12, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.

§ 14. Os Estados Federal e a União poderão conceder, respectivamente, aos delegados de suas polícias civis e aos delegados da polícia civil do Distrito Federal, a vantagem a que se referem os §§ 12 e 13.¹ (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, visa a estender às carreiras do serviço público que indica a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que a PEC nº 63, de 2013, pretende instituir.

Busca-se assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à sua remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado em nossa Constituição.

Ademais, cabem, aos integrantes das carreiras da advocacia pública, da defensoria pública, e de delegado de polícia os mesmos argumentos utilizados para a apresentação e aprovação desta PEC na CCJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Efetivamente, citando o parecer daquela Comissão, são carreiras que ocupam posição diferenciada no serviço público e para as quais se impõe *a criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a [sua] atratividade ... e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar.*

Cabe registrar, também, que, para evitar que a aprovação da proposição possa levar a aumento insuportável nas finanças dos Estados e em respeito à sua autonomia, prevemos que caberá a esses entes decidir sobre a extensão da vantagem a seus servidores.

Finalmente, aproveitamos para atualizar o art. 3º da proposição, em face da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Art. 1º O § 4º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º, 132-A, e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 132-A Os advogados públicos fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no *caput*, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, visa a estender aos procuradores municipais a parcela mensal de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que a PEC nº 63, de 2013, pretende instituir.

Trata-se de complementação a outra emenda de nossa autoria, que estende a vantagem aos integrantes das carreiras da advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, da defensoria pública, e de delegado de polícia.

Busca-se assegurar a esses agentes públicos, procuradores municipais, tratamento isonômico no que toca à sua remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado em nossa Constituição.

Isso é reforçado pelo fato de que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, os procuradores municipais integram a advocacia pública.

De fato, conforme o Excelso Pretório fixou, em 28 de fevereiro de 2019, no Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, processado sob o regime de repercussão geral, da relatoria do Ministro Luiz Fux, a tese nº 510:

A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ainda no citado Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, o Ministro Luiz Fux asseverou em seu voto que “é imperativo que todas as disposições pertinentes à Advocacia Pública sejam aplicadas às Procuradorias Municipais, sob pena de se incorrer em grave violação à organicidade da Carta Maior”

Ademais, cabem também aos integrantes da carreira de procurador municipal os mesmos argumentos utilizados para a apresentação e aprovação desta PEC na CCJ.

Efetivamente, citando o parecer daquela Comissão, é carreira que ocupa posição diferenciada no serviço público e para a qual se impõe a *criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a [sua] atratividade ... e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar.*

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO) (à PEC nº 63, de 2013)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 63, DE 2013

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos agentes públicos efetivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39**

.....
§ 4º Ressalvado o disposto no § 10, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....
§ 10. Os agentes públicos efetivos fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, pretende conceder aos magistrados e membros do Ministério Público parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.

Embora louvável o objetivo da proposição, de criar mecanismo que possa recompensar esses agentes públicos pela sua dedicação e, ao mesmo tempo, promover incremento em sua remuneração, entende-se que o momento pelo qual passa o país não é o adequado.

Entretanto, se aprovada a PEC 63, é importante reconhecer que os problemas que a proposta visa a corrigir não são exclusivos da magistratura e do Ministério Público, mas atingem todo o funcionalismo público.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, com fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota, para estender a vantagem a todos os agentes públicos.

Temos a certeza de que, com essa providência estaremos não apenas homenageando o princípio da isonomia, erigido em cláusula pétreia da nossa Constituição, como criando mecanismo de valorização do serviço público como um todo.

Cabe registrar, por derradeiro, que aproveitamos para atualizar o art. 3º da proposição, em face da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

NOME DO(A) SENADOR(A)	ASSINATURA
2.	
3.	
4.	
5.	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se as seguintes alterações nos dispositivos abaixo do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013:

“Art. 1º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63 de 2013, o art. 2º e o art. 3º aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e o art. 73 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 39.

.....
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 73, § 5º, 93, § 1º, 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

‘Art. 73.

.....
§ 5º Os membros a que se referem os §§ 3º e 4º fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no artigo 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício nas atividades a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, até no máximo de trinta e cinco por cento.’ (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos aposentados e seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estender aos membros dos Tribunais de Contas brasileiros a parcela mensal de valorização por tempo de exercício. Busca-se assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à sua remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado na Lei Fundamental.

Nessa esteira, tal qual os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas ocupam cargo isolado e, mesmo que neles permaneçam ativamente durante uma década, percebem, hoje, o mesmo subsídio daqueles que recém ingressaram na instituição. Assim, essa situação de clara quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, também atinge os membros dos Tribunais de Contas, desmotivando os esforços e a permanência no cargo.

Por essa razão, a criação de parcela destinada a valorizar a antiguidade e a experiência na atuação do controle externo demonstra que o Estado Brasil assume e enfatiza a importância desse múnus público para a nação.

Nesse ponto, é fundamental relembrar que os § 3º e § 4º do artigo 73 da Lei Maior atribuiu aos membros dos Tribunais de Contas tratamento simétrico com a magistratura para que, em decorrência da função e das responsabilidades do cargo, pudesse gozar de autonomia e independência que os permitisse o exercício responsável, desvinculado e livre de suas atribuições.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Entretanto, é de se pontuar que a judicatura exercida pelos agentes que integram os Tribunais de Contas possui contornos próprios, que embora apresente semelhanças com a magistratura em alguns pontos, em outros se distinguem, como ocorre com a formação de seus membros. Com efeito, consoante dispõe o inciso III do § 1º do artigo 73, da Constituição, no particular, exige-se além dos conhecimentos jurídicos, também conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, o que demanda que os membros dos Tribunais de Contas tenham formação múltipla dentro dessas áreas.

Nesse cenário, a simetria estrita com a magistratura acabaria por criar desigualdade entre os próprios membros dos Tribunais de Contas, na medida em que somente aqueles com formação jurídica seriam alcançados pela parcela de valorização por tempo de serviço, podendo ocorrer que aqueles com menos tempo de serviço percebam remuneração maior que os pares com mais experiência, o que retiraria a finalidade da própria parcela, qual seja, a de valorizar a experiência e o conhecimento necessários ao efetivo exercício do cargo público.

Portanto, embora com espectro de atuação distinto, o regime jurídico dos membros dos Tribunais de Contas possui irrefutáveis traços dogmáticos comuns com o da magistratura, o que requer seja assegurada identidade de tratamento também no plano da valorização desses agentes, respeitando-se as peculiaridades das suas investiduras. Assim, devem ser empreendidos os mesmos esforços e implementadas as mesmas políticas e ações com o desiderato de incentivar a permanência dos membros no cargo, valorizando-se a expertise acumulada ao longo do tempo e propiciando a elaboração de iniciativas de recursos humanos mais eficazes.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CCJ À PEC Nº 63, DE 2013.

Estende aos membros dos Tribunais de Contas brasileiros a parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

NOME	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CCJ À PEC Nº 63, DE 2013.

Estende aos membros dos Tribunais de Contas brasileiros a parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

NOME	ASSINATURA
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2013

EMENDA N°

Inclua-se, no art. 1º da PEC 63/2013, o seguinte dispositivo ao art. 39 da Constituição Federal:

“Art. 39

.....
§ 4º-A Os servidores titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração a cada 5 anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 63, de 2013, ao propor o restabelecimento, para magistrados e membros do Ministério Público, de vantagem devida em razão do tempo de atividade jurídica, de 5% sobre os subsídios, a cada quinquênio, contorna o problema derivado da extinção dessa vantagem em razão da implementação do regime de subsídio para aquelas Carreiras.

Contudo, a solução é parcial, pois não considera o conjunto das carreiras que exercem atividades jurídicas, quer as carreiras que exercem atividades conexas a estas, embora não pertencentes, em sentido estrito, às funções essenciais à Justiça.

Entre essas, está a Carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cujos membros, nos termos da Lei 13.464, de 2017, são autoridades tributárias e, ademais, conforme definido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Pedido de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

Providências 1438/2007, exercem atividade jurídica. A Resolução CNJ 11/2006, e a Resolução 75 CNJ, de 12 de maio de 2009, igualmente reconhecem essa condição, computando o tempo nos cargos de Auditor-Fiscal como tal para fins de ingresso na magistratura.

A Carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ademais, percebia, até 2016, remuneração na forma de subsídio, razão pela qual seus integrantes deixaram de fazer jus, inclusive, à vantagem pessoal instituída quando da extinção do adicional por tempo de serviço. Os servidores que nela ingressaram, desde 1999, já não faziam jus aos “anuêniros” e, assim, não tiveram direito à parcela suplementar decorrente da instituição do regime de subsídio, em 2008. E, ao retornar a Carreira ao regime de vencimento básico, em 2016, a vantagem não foi restabelecida.

Por todas essas razões, a parcela indenizatória criada pela PEC deve ser estendida aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, permitindo que os seus titulares tenham reconhecida e valorizada a experiência adquirida e a permanência na Carreira. Trata-se de uma vantagem que, inclusive, permite atenuar os efeitos da existência de grande número de servidores posicionados na classe e padrão finais da carreira, mas com tempos de serviço diferenciados.

Ignorar tal fato, deixando de assegurar-se aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil o direito que a PEC 63/2013 restabelece de forma seletiva, não apenas revela-se injusto, como é contrário à isonomia e à necessidade de tratamento igual a situações equivalentes.

Sala das Sessões,

SENADOR GIORDANO



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº - PLEN
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício das carreiras que específica*:

“**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do art. 132:

‘Art. 39.....

.....
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º, 131, § 4º, 132, § 2º e 134, § 5º, o membro de Poder, o membro do Ministério Público, os Advogados Públicos, os Procuradores dos Estado e do Distrito Federal, os Defensores Públicos, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.’ (NR)

‘Art. 93.....

.....
§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.’ (NR)

‘Art. 128.....



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

.....
 § 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.'(NR)

'Art. 131.

.....
 § 4º Os Advogados Públícos referidos neste artigo fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

.....
 § 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 4º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.' (NR)

'Art. 132.

.....
 § 2º Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

.....
 § 3º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 2º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.'(NR)

'Art. 134.

.....
 § 5º Os Defensores Públícos fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.' (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem de tempo de exercício anterior à data de Publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos Magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Advogados Públícos, dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e dos Defensores Públícos.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Advogados Públícos, aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e aos Defensores Públícos de que tratam os arts. 93, 128, 131, 132 e 134 da Constituição Federal, aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 prevê o sistema remuneratório dos agentes públicos, assim como os critérios para a sua fixação, a forma de remuneração de determinadas carreiras e os limites máximos dessa retribuição pecuniária. O sistema remuneratório constitucional sofreu alterações desde a sua promulgação, merecendo destaque as reformas administrativas introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 19, de 4 de junho de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após essas modificações, a retribuição pecuniária de determinadas carreiras, que compõem a magistratura e as Funções Essenciais à Justiça – membros do Ministério Público, Advogados Públícos,



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Defensores Públícos –, passou a ser feita por meio de subsídios, como forma de evitar a agregação de diversas verbas, criando-se um sistema que proporcionasse uma maior transparência e, consequentemente, um maior controle dos valores pagos aos servidores pela administração pública.

A proposta em questão parte da constatação de que o atual regime constitucional de subsídios, em substituição à estrutura vencimental anterior, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para os membros dessas carreiras citadas uma condição de igualdade remuneratória, independentemente do tempo de serviço, com efeitos perniciosos aos seus integrantes, que tendem a se sentir desmotivados e desvalorizados. Conforme a justificação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013:

Portanto, diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, assim como aquelas que implantaram essa sistemática, a esses Membros de Poder não há valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado. Mas, pior que isso, na prática, é dizer, não existe carreira, nem valorização do Magistrado, e essa ausência, como é cediço, se torna fator nefasto, absolutamente desmotivador dos esforços para a progressão, convolvendo em *tabula rasa* as iniciativas de políticas de recursos humanos.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo, que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados. Como consequência, a experiência no exercício da Magistratura não, e de modo algum, valorizada. Por esta razão, nos últimos anos, mais de 600 (seiscentos) Magistrados deixaram os seus cargos em direção à Advocacia ou outra carreira pública.

Somam-se a esse quadro, os 4 (quatro) mil cargos de Juiz que estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada a sua experiência, em prol de um melhor serviço público. Visando a sanar tais distorções, é imperioso que se estabeleça uma parcela de natureza indenizatória destinada ao reconhecimento de permanência na Magistratura, pela qual o Estado Brasileiro assume e enfatiza a importância da contribuição desse



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

múnus público à Nação, tendo por base a antiguidade dos integrantes da Magistratura e valorizando a função do Juiz.

Outrossim, vale lembrar que, enquanto na iniciativa privada e nas demais carreiras e cargos da Administração Pública é usual a aplicação de políticas remuneratórias com particular deferência ao tempo de serviço prestado pelo empregado ou servidor à empresa ou órgão público, nas funções essenciais ao Estado, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, remuneradas por meio de subsídio, idêntico tratamento ainda não ocorre. Daí a importância de um mecanismo legal que assegure crescentemente a valorização pelo tempo de exercício nas respectivas carreiras

Também consideramos que não corresponde a uma eficiente política remuneratória de agentes públicos aquela que não premia a permanência no cargo.

Então, faz-se necessário pontuar que as mesmas razões que justificam a aprovação do adicional por tempo de serviço aos juízes e membros do Ministério Público aplicam-se igualmente aos membros das demais Funções Essenciais à Justiça (Advogados Públicos, Procuradores Federais, Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Defensores Públicos).

Ora, as funções essenciais à justiça são instituições que objetivam atender ao direito fundamental de acesso à justiça, promovendo que todos que tenham assegurados os seus direitos.

Efetivamente, para se garantirem os DIREITOS FUNDAMENTAIS, é imprescindível que as pessoas tenham como pleiteá-los. Com isso, a Constituição Federal assegura o direito de acesso à justiça como um direito fundamental do cidadão.

O Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal dispõe sobre as chamadas funções essenciais à justiça.

As funções essenciais à justiça são exercidas:

- pelo Ministério Público (art. 127);
- pelos Advogados Públicos (art. 131);
- pela Defensoria Pública (art. 132);



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

- pelos Procurados dos Estados e Distrito Federal (art. 134);

Não se mostra adequado que uma proposta destinada a restabelecer o adicional por tempo de serviço contemple apenas a magistratura e uma das funções essenciais à justiça: o Ministério Público, ignorando as demais Carreiras Essenciais à Justiça inseridas no mesmo Capítulo da Lei Maior pelo Constituinte Originário. É preciso completar e aprofundar a obra democratizante iniciada em 1988 e tratar as demais funções essenciais à justiça com a mesma dignidade.

O legislador constituinte originário concebeu as funções essenciais à Justiça em capítulos próprios, com margem segura de autonomia, portanto fora dos capítulos destinados aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, para assegurar independência para tais órgãos, evitando o controle repressivo hierárquico, por entender que quanto maior independência das funções essenciais, menor seria a efetivação dos princípios da inafastabilidade jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, da imparcialidade jurisdicional e, também, tanto menor seria o contrabalanceamento dos poderes.

Essa distinção clara das Funções Essenciais à Justiça, destinando um capítulo especial para descrevê-las, transparece a intenção do Constituinte de dar tratamento e reconhecimento igualitário, com a valorização de suas carreiras em formatos equivalentes guardando as diferenças de valores.

Efetivamente, a defesa dos necessitados, mandamento constitucional de primeira grandeza (art. 5º, LXXIV c/c art. 134), e a defesa dos mais elevados interesses do Estado (art. 131 e art. 132) não podem ser adequadamente desempenhadas por profissionais inadequadamente remunerados e desestimulados com o passar do tempo que não se converte em qualquer forma de reconhecimento.

Fica claro que o Poder Constituinte Reformador não pode razoavelmente lançar a ideia de que, no sistema jurídico, há funções mais elevadas ou mais dignas de reconhecimento que outras. Bem pelo contrário, há de reconhecer, por símbolos como esta PEC nº 63, de 2013, que tanto a defesa como a ação devem ser fomentadas e estimuladas. No âmbito do



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

processo penal, por exemplo, não é conveniente se lançar a ideia de que o Estado-acusador (Ministério Público) deve ser dotado de maiores garantias do que o Estado-defensor (Defensoria Pública). E, no que tange à proteção do interesse e do patrimônio público, não se mostra razoável confiar a luta contra a sonegação fiscal e ao malbaratamento de verbas públicas a uma instituição desestruturada, formada por profissionais sem condições materiais e sem estímulos individuais para fazer frente às maiores e às mais poderosas bancas de advogados do país.

É preciso, ao fim e ao cabo, levar a sério a ideia, já positivada em nosso ordenamento jurídico, de que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, defensores, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. A democracia, o contraditório e ampla defesa, o interesse público e a defesa dos necessitados, bem como os mais elevados dos princípios constitucionais, justificam um gesto positivo e concreto do Poder Constituinte Reformador, no sentido de conferir a todas as instituições estatais integrantes do sistema de justiça um tratamento mais assemelhado e equânime também no que tange à proposta de adoção do adicional por tempo de serviço.

Neste contexto, a presente emenda tem o objetivo de conferir aos membros da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal o mesmo tratamento conferido às demais funções essenciais à Justiça.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, as alterações a seguir, modificando-se a ementa para “altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de serviço”.

Art. 1º Altere-se o art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para alterar a redação do art. 164 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 164.....

.....
§ 4º Os integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado na persecução dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 5º Os integrantes das carreiras de que trata o § 4º fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até no máximo de trinta e cinco por cento.”
(NR)

Art. 2º O art. 2º do substitutivo adotado pela CCJ à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e das carreiras do Banco Central do Brasil, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 164 da Constituição Federal.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 3º O art. 3º do substitutivo adotado pela CCJ à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 63, de 2013, ao propor o restabelecimento, para magistrados e membros do Ministério Público, de vantagem devida em razão do tempo de atividade, de 5% sobre os subsídios, a cada quinquênio, contorna o problema derivado da extinção dessa vantagem em razão da implementação do regime de subsídio para aquelas Carreiras.

Contudo, a solução é parcial, pois não considera o conjunto das carreiras que exercem atividades essenciais ao Estado e que também têm sua percepção remuneratória por subsídio.

Entre essas, estão as Carreiras do Banco Central do Brasil, cujos membros exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado como a regulação e a fiscalização das instituições financeiras, a gestão das reservas internacionais, a emissão de moeda de acordo com o art. 164 da Constituição, a elaboração e gestão dos sistemas de pagamentos, inclusive o Pix, entre outras tantas atividades que garantem a higidez do Sistema Financeiro Nacional e a segurança da poupança da população brasileira.

Por exercer atividades tão relevantes para a sociedade brasileira, a parcela indenizatória criada pela PEC deve ser estendida aos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil, permitindo que os seus titulares tenham reconhecida e valorizada a experiência adquirida e a permanência na Carreira.

Trata-se de uma vantagem que, inclusive, permite atenuar os efeitos da existência de grande número de servidores posicionados na classe e padrão finais da carreira, mas com tempos de serviço diferenciados.

Ignorar tal fato, deixando de assegurar-se aos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil o direito que a PEC 63/2013 restabelece



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de forma seletiva, não apenas revela-se injusto, como é contrário à isonomia e de tratamento aos cargos que exercem funções de Estado.

Assim, pela importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, de 2022.

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN

(ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013 as seguintes alterações:

Na Ementa

Onde se lê:

Substitutivo da CCJ à PEC 63 de 2013 que “Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências”.

Leia-se:

Substitutivo da CCJ à PEC 63 de 2013 que “Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício”.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.....

.....
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado, quanto aos delegados, peritos criminais, escrivães, agentes e papiloscopistas, o disposto no § 11. (NR)

§ 11. Os integrantes da carreira policial federal ressalvados no § 9º fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento. (NR)



Gabinete do Senador Weverton

Art. 2º O Art. 2º do substitutivo adotado pela CCJC à Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e dos cargos da carreira policial federal, nos termos dos §§ 1º, 9º e 11 do art. 144. da Constituição Federal”

Art. 3º O Art. 3º do substitutivo adotado pela CCJC à Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do sistema de Deliberação Remota, visa a estender à carreira policial federal que indica a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que a PEC nº 63, de 2013, pretende instituir.

Busca-se assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado em nossa constituição e mantendo a inserção igualitária das categorias policiais pertencentes ao Departamento da Polícia Federal, uma vez que não há na estrutura da instituição uma diferenciação, em seu regime jurídico, entre aqueles que a compõem, estando todos sob o domo do mesmo órgão ao longo de todo o seu exercício.



Gabinete do Senador Weverton

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2022.

Senador Weverton

PDT/MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN (à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, as alterações a seguir, modificando-se a ementa para “altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de serviço”.

Art. 1º Altere-se o art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para incluir a alteração ao art. 37, §§ 17 e 18 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37

§ 17. Os integrantes das carreiras das carreiras de auditoria-fiscal de que tratam o art. 37, XVIII e responsáveis pela execução do disposto no art. 21, XXIV exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado.

§ 18. Os servidores das carreiras de auditoria-fiscal de que tratam o art. 37, XVIII e de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 21, XXIV, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo vencimento ou subsídio a cada 5 anos de efetivo exercício no cargo, até o máximo de trinta e cinco por cento.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do substitutivo adotado pela CCJ à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público carreiras de auditoria-fiscal de que tratam o art. 37, XVIII e de Auditor Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 21, XXIV, nos termos do § 18 do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 3º O art. 3º do substitutivo adotado pela CCJ à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão das carreiras de auditoria fiscal responsáveis pelo exercício de atividades essenciais e exclusivas de Estado nas áreas de administração tributária e inspeção do trabalho, objeto da presente proposta de emenda, na PEC 63/2013, deve-se ao fato de que aos integrantes destes cargos é exigido um grau de complexidade semelhante à dos magistrados e dos integrantes do Ministério Público, merecendo, consequentemente, uma remuneração condizente com as suas funções.

Além disso, as suas atividades envolvem não apenas o conhecimento como a aplicação da legislação tributária, previdenciária e trabalhista, conexas às funções essenciais à justiça e fundamentais para o funcionamento do Estado brasileiro, mas são, também, consideradas *atividade jurídica*.

O Conselho Nacional de Justiça, através do Pedido de Providências 1438/2007, considera os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho, como atividade jurídica, nos termos do artigo 2º da Resolução 11/2006 do mesmo CNJ, fato que está consolidado na Resolução 75 CNJ, de 12 de maio de 2009, que reconheceu os referidos cargos como atividade jurídica, no seu inciso III, do artigo 59, a qual define as exigências para o concurso público para ingresso na carreira de magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Pelas razões constitucionais que atribuem aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, precedência sobre os demais setores e autoridades da Administração Pública (art. 37, CF, XVIII), sendo considerados, pela lei, *autoridades tributárias*, e aos Auditores-Fiscais do Trabalho, que são considerados, pela lei, *autoridades trabalhistas*, e atuam em parceria com o Ministério Público do Trabalho, é perfeitamente justo que os mesmos percebam remuneração igual a de outros membros do Estado, que também exercem funções essenciais, para as quais não deve haver tratamento diferenciado.

Diante disso, é necessário, como medida de absoluta justiça e de correção dos mandamentos constitucionais, eliminar-se qualquer forma discriminatória entre estas carreiras típicas e essenciais ao funcionamento do Estado e à Justiça, dotando tais órgãos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

dos melhores profissionais, valorizando o tempo de exercício no cargo e visando o aperfeiçoamento constante e fortalecimento da Justiça e aprimoramento da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA MODIFICATIVA N.º - PLEN

(ao Substitutivo da CCJ à PEC n.º 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 2013, as seguintes alterações:

Art. 1º O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 144

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo e dos servidores policiais da Polícia Civil do Distrito Federal será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado o disposto nos §§ 11 a 13. (NR)

(...)

§ 11. Os policiais e delegados da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia civil e penal do Distrito Federal, polícias legislativas federais e polícia penal federal fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio ou remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade policial, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 12. Considera-se atividade policial, para fins do § 11, aquela decorrente do exercício de cargos nos órgãos relacionados neste artigo, na Polícia Civil do Distrito Federal e nas polícias legislativas federais.

§ 13. Os Estados e o Distrito Federal poderão conceder, respectivamente, aos policiais e delegados de suas polícias civis, legislativas e penais, a vantagem a que se referem os §§ 11 e 12 deste artigo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A ao art. 2º do Substitutivo à PEC n.º 63, de 2013:

Art. 2º-A. Esta emenda entra em vigor e produz seus efeitos financeiros a partir da sua publicação, sendo assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A ao art. 3º do Substitutivo à PEC n.º 63, de 2013:

Art. 3º-A. Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados e aos seus pensionistas.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC n.º 63, de 2013, restaura os quinquênios (adicional por tempo de serviço à proporção de 1% a cada ano de efetivo exercício – 5% a cada 5 anos) aos integrantes das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Foram apresentadas diversas emendas à matéria, dentre as quais a emenda n.º 5, de autoria do Senador Humberto Costa e por mim subscrita, a contemplar também os delegados da polícia federal e delegados da polícia civil do Distrito Federal.

Até o momento, entretanto, não foram contemplados os servidores das carreiras policiais do Distrito Federal. Deste modo, por justiça, os quinquênios em razão do tempo de serviço devem ser concedidos também aos servidores das carreiras policiais federais e do Distrito Federal (peritos criminais, agentes, escrivães e papiloscopistas), nos mesmos moldes que os delegados. Importante lembrar, por fim, que as carreiras policiais são marcadas pela dedicação exclusiva, assim como a magistratura e o ministério público.

Sala das sessões, ...

SENADOR REGUFFE
(UNIÃO/DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA N° – PLEN
(à PEC nº 63, de 2013)

Art. 1º - Inclua-se onde couber, no art. 1º da PEC 63/2013, o seguinte parágrafo ao art. 39 da Constituição Federal:

“Art. 39

.....
§ - Os servidores das carreiras da administração tributária, titulares dos cargos que detém a atribuição de fiscalização e constituição do crédito tributário, bem como o julgamento administrativo tributário, das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, e do §12, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração a cada 5 anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.

.....”

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de serviço público anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos aposentados e seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a restabelecer aos servidores das carreiras da administração tributária, titulares dos cargos que detém a atribuição de fiscalização e constituição do crédito, bem como o julgamento administrativo tributário, detentores da atribuição do art.142 da lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN) membros das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, detentores da precedência estabelecida no INC. XVIII do artigo 37 da CF e com carreiras específicas definidas no INC.XXII do mesmo artigo da CF, essenciais ao funcionamento do Estado, a parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

A PEC 63, de 2013, ao propor o restabelecimento, para magistrados e membros do Ministério Público, de vantagem devida em razão do tempo de atividade jurídica, de 5% sobre os subsídios, a cada quinquênio, contorna o problema derivado da extinção dessa vantagem, somente para magistrados e membros do Ministério Público em razão da implementação do regime de subsídio, para aquelas Carreiras.

Contudo, a solução é parcial, pois não considera o conjunto das carreiras que exercem atividades típicas de Estado, a exemplo das carreiras das Administrações Tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que exercem atividades conexas aquelas, embora não pertencentes, em sentido estrito, às funções essenciais à Justiça, são carreiras essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, possuindo, inclusive, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme o art. 37, XVIII.

Em síntese, o tratamento diferenciado que se propõe conceder aos Magistrados e Membros do Ministério Público, no caso analisado somente pelo prisma das carreiras serem ou não jurídicas, *stricto sensu*, também merece análise pelo prisma de, factualmente, carreiras como as do Fisco possuírem características peculiares que as diferenciam das demais, a exemplo de exercerem atividades complexas, típicas de Estado, imprescindíveis ao seu funcionamento, estarem submetidas à dedicação em três dimensões, exclusiva, permanente e integral, dentre outras....

De fato, através da presente está se buscando promover o resgate de parcela historicamente percebida por estes profissionais das administrações tributárias nas unidades da federação que, em última análise, visa restituir-lhe a contraprestação pela dedicação a atividade ao longo dos anos que, naturalmente vão lhes aprimorando a experiência e a qualidade de trabalho e, em consequência reduzindo-lhes o saldo de tempo disponível para a dedicação plena a esta atividade de grande relevância para a sociedade e o estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Quer-se com a aprovação desta emenda, também, assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à sua remuneração já que as unidades da federação, neste particular, possuem legislações diversas com tratamento diferenciados àqueles profissionais que, ao fim e ao cabo executam atribuições em absoluta similitude forte no disposto no CTN, lei nº 5.172 de 25/10/1966 art. 142, caput daí invocar-se a igualdade de tratamento na questão da compensação ao transcurso do tempo de exercício profissional aqui proposta.

Por todas essas razões, a parcela não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI e no §12, proposta pela PEC 63 deve ser estendida aos servidores das carreiras da administração tributária, titulares dos cargos que detém a atribuição de fiscalização e constituição do crédito, bem como o julgamento administrativo tributário titulares das carreiras específicas das Administrações Tributárias dos Estados e Distrito Federal, a que se refere o art. 37, XXII, permitindo que estes, legítimos detentores de carreiras exclusivas de Estado, tenham reconhecida e valorizada a experiência adquirida e a permanência na Carreira

Sala das sessões,

**Senador Omar Aziz
(PSD/AM)**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

EMENDA N° - PLEN
(à PEC n° 63, de 2013)

Inclua-se, no art. 1º da PEC 63/2013, o seguinte dispositivo, e o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39

.....
§ 11. Os integrantes das carreiras específicas das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.”

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 63/2013, ao propor o restabelecimento, para magistrados e membros do Ministério Público, de vantagem devida em razão do tempo de atividade jurídica, de 5% sobre os subsídios, a cada quinquênio, contorna o problema derivado da

extinção dessa vantagem em razão da implementação do regime de subsídio para aquelas Carreiras.

Contudo, a solução é parcial, pois não considera o conjunto das carreiras que exercem atividades essenciais ao Estado, em especial, aquelas afeitas à tributação, arrecadação e fiscalização.

A proposta de inclusão das carreiras específicas do art. 37, XXII, que são as responsáveis pelo exercício de atividades essenciais e exclusivas de Estado de competência da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objeto da presente proposta de emenda, na PEC 63/2013, deve-se ao alto grau de complexidade das atividades desenvolvidas e sua dedicação exclusiva, que em muitos casos são reproduzidas nas legislações de pertinência.

Some-se a isso, o amplo espectro de atuação que envolve não apenas o conhecimento da legislação tributária, muitas vezes previdenciária e, até mesmo, trabalhista, bem como do comércio exterior, controle aduaneiro e repressão. As razões constitucionais que atribuem aos servidores da Administração Tributária dos entes da federação, essencialidade (art. 37, XXII, CF) e a precedência sobre os demais setores e autoridades da Administração Pública (art. 37, XVIII, CF), impõem o reconhecimento ao mesmo tratamento conferido a outros agentes públicos do Estado, notadamente membros do Ministério Público e da magistratura, para as quais não se deve dispensar tratamento particularizado e discriminatório na medida que confere somente a dois segmentos de agentes públicos o benefício ora em apreciação.

Diante disso, torna-se mister valorizar o tempo de exercício no cargo público, como medida de absoluta justiça visando a retenção dos melhores profissionais nos quadros das instituições de Estado com consequente aumento do sentimento de pertencimento, aperfeiçoamento constante dos órgãos, para bem servir a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora Dra. Eudócia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício para os agentes públicos que menciona:*

“Art. 1º

‘Art. 144.

.....
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado o disposto no § 11.

.....
§ 11. Os policiais civis e militares e os bombeiros militares do Distrito Federal fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio ou remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público, até o máximo de trinta e cinco por cento.’ (NR)’

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal da reserva e reformados e aos seus pensionistas, bem como aos magistrados, membros do Ministério Público e policiais civis do Distrito Federal aposentados que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma

dos arts. 3º; 4º, § 7º, I, e § 9º; 10, §§ 6º e 7º; e 20, § 3º, I, e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, visa a estender aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que a PEC nº 63, de 2013, pretende instituir.

Trata-se de agentes públicos que, como os que já são objeto da proposição, exercem atividades exclusivas de Estado e possuem posição institucional peculiar.

Ademais, são servidores e militares que são remunerados pela União, por intermédio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, por força do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Ou seja, a nova vantagem será financiada por recursos federais, não onerando os cofres do Distrito Federal.

Com essa providência, estaremos fazendo justiça a esses profissionais, ao mesmo tempo em que se criam incentivos para manter a atratividade de suas carreiras.

Finalmente, aproveitamos para atualizar o art. 3º da proposição, em face da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF